

A ordem do dia da Sessão de hoje
Sala das Sessões da Câmara
Municipal de Santana do Piauí - PI

Em 11 / 12 / 2009

João Roberto de Faria Neto
PRESIDENTE

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais em Educação Básica do Município de Santana do Piauí, Estado do Piauí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA ABRANGENCIA DO PLANO DE CARREIRA

- Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais em Educação Básica, no âmbito do Poder Executivo Municipal destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e desempenho, observando-se as diretrizes da Lei Orgânica do Município, do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipal, do Regimento Comuns das Escolas Municipais e o disposto no Art. 39 da Constituição Federal, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a eficácia do serviço público.
- Art. 2º - O disposto neste plano, aplica – se aos profissionais do magistério, aos técnicos administrativos e aos agentes operacionais de serviços da educação pública municipal, submetendo – os ao regime estatutário em conformidade com as disposições do Regimento Interno das Escolas Públicas Municipais e do Estatuto do Magistério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC) de Santana do Piauí.
- Art. 3º - São considerados os profissionais do Magistério os que exercem atividades de docência, os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluindo-se as de direção ou administração escolar, planejamento, coordenação, inspeção, supervisão e orientação educacional.
- Art. 4º - São considerados técnicos administrativos da educação os que exercem as atividades de gestão administrativa, a gestão de pessoas nas escolas municipais e as do serviço de registro e documentação, arquivos e correspondência escolar.
- Art. 5º - São considerados agentes operacionais da educação os que exercem suporte na alimentação escolar, na vigilância, na manutenção da infra-estrutura das escolas municipais e motoristas.

Art. 6º - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Educação Básica Municipal, tem por objetivos:

- I – estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico-profissional da educação;
- II – criar condições para a realização do servidor como instrumento de melhoria de suas condições de trabalho;
- III – Ingresso na carreira, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do Art. 25.
- IV – garantir o desenvolvimento na carreira de acordo com o tempo de serviço, avaliação de desempenho satisfatória e aperfeiçoamento profissional;
- V – assegurar vencimento condizente com os respectivos níveis de formação escolar e tempo de serviço;
- VI – assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.
- VII - respeito à livre organização das categorias profissionais e incentivos à sua participação em órgãos colegiados.

CAPITULO II

DA ESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 7º - Ficam instituídas, na forma desta lei, as seguintes carreiras:

- I – Professor da Educação Básica – PEB;
- II – Supervisor Pedagógico – SP;
- III – Coordenador Pedagógico – CP
- IV – Técnico Administrativo – TA;
- V – Agente Operacional de Serviços – AOS;

Parágrafo Único – Entende-se por Profissionais da Educação Básica o trabalhador em educação básica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC) que exerce as atividades de docência, coordenação, direção, planejamento, supervisão, inspeção, orientação, pesquisa na área de ensino, assessoramento e apoio técnico e operacional.

Art. 8º - A Educação Básica Pública no Município de Santana do Piauí será exercida em consonância com os planos, programas e projetos desenvolvidos e contempla as atividades de docência, apoio pedagógico, assistência ao educando, apoio administrativo, apoio técnico-pedagógico, apoio técnico-administrativo, direção, assessoramento, acompanhamento e normatização do sistema educacional.

Art. 9º - A estruturação das carreiras dos Profissionais em Educação Básica tem como fundamentos:

I – a valorização do profissional da educação, observados:

- a) a unicidade do regime jurídico;
- b) a manutenção de sistema permanente de formação continuada, acessível a todo servidor, com vistas ao aperfeiçoamento profissional e à ascensão na carreira;
- c) o estabelecimento de normas e critérios que privilegiem, para fins de progressão na carreira, o desempenho profissional e a formação continuada do servidor;
- d) a remuneração compatível com a complexidade das tarefas atribuídas ao servidor e o nível de responsabilidade dele exigido para desempenhar com eficiência as atribuições do cargo que ocupa;
- e) a evolução do vencimento básico, do grau de responsabilidade e da complexidade de atribuições, de acordo com o grau e a classe em que o servidor esteja posicionado na carreira;

II – a humanização da educação pública, observada a garantia de:

- a) gestão democrática da escola pública;
- b) oferecimento de condições de trabalho adequadas;

III – a avaliação periódica de desempenho individual como requisito necessário para o desenvolvimento na carreira por meio de progressão funcional e salarial, com valorização do desempenho eficiente das funções atribuídas à respectiva carreira.

Art. 10º - A mudança de lotação de cargos e a transferência de Profissionais entre os órgãos e as entidades do Poder Executivo somente serão permitidas dentro da mesma carreira.

Parágrafo único – A transferência de servidor nos termos do caput deste artigo fica condicionada à existência de vaga no órgão ou entidade para o qual o servidor será transferido nos termos da legislação vigente, respeitada a carga horária do cargo ocupado pelo servidor.

Art. 11º – A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras de que trata esta Lei para órgão ou entidade em que não haja a carreira a que pertence o servidor somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, nos termos da legislação vigente.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12º - Os cargos de magistério da educação básica são organizados em carreiras divididas em classes e estas em padrões.

§ 1º Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao professor, diretor, supervisor pedagógico e ao coordenador pedagógico.

§ 2º Classe – Conjunto de cargos com a mesma denominação, com o mesmo grau de complexidade e responsabilidade e o mesmo padrão de escolaridade, indicado no Anexo III da Tabela de Cargos e Vencimentos, por letras maiúsculas na horizontal.

§ 3º Padrão é a posição do titular do cargo público dentro da classe que ocupa representado por algarismos romanos na vertical.

§ 4º A cada classe corresponde cinco padrões (de I a V) conforme Anexo III, determinados pela qualificação em cursos de formação continuada ou pelo acúmulo de experiência profissional que representem aperfeiçoamento e atualização.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

Art. 13º - Compõem o quadro do magistério da educação básica da rede municipal os seguintes cargos:

I - professor;

II - supervisor pedagógico;

III - coordenador pedagógico;

IV - diretor

§ 1º - O quadro de pessoal efetivo do magistério da rede municipal de ensino é constituído de 55 cargos de professor, dentre os quais 07 são diretores e 06 são coordenadores.

§ 2º - Ficam transformados, inclusive para efeito de enquadramento, professor com ensino médio pedagógico e estudos adicionais em Professor Classe M, Padrão I.

Art. 14º - Professor é aquele que, investido no cargo na forma da presente Lei, na classe de sua respectiva habilitação, ministra aula ou desenvolve pesquisa na área de ensino.

§ 1º O professor pode desempenhar a função de coordenador pedagógico ou supervisor pedagógico, desde que seja portador de diploma de Licenciatura Plena em Normal Superior ou Pedagogia ou qualquer graduação com qualificação em ensino e tenha experiência mínima de dois anos na educação e faça parte do quadro efetivo de professores da SMEC, quando não houver professor habilitado dentro do quadro de professores da SMEC caberá a Secretaria de Educação contratar professores com mesma habilitação e experiência.

CAPÍTULO III

DAS CLASSES E DOS CARGOS DE PROFESSOR DO MAGISTÉRIO

Art. 15º - As classes do cargo de professor são estruturadas em linha horizontal de acesso, identificadas por letras maiúsculas, em um total de cinco (M, SL, SE, SM e SD) e são estruturadas segundo os graus de qualificação exigidos.

Art. 16º - Professor classe M é o servidor regularmente investido no cargo de professor, que possua habilitação em nível médio na modalidade normal.

§ 1º - Compete ao professor classe M o exercício de suas funções docentes e outras correlatas das que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho onde esteja servindo, na Educação Infantil e da 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, nos termos do Art. 62 e inciso III do Art. 63 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º - Os cargos integrantes do quadro de professor classe M, serão considerados extintos à medida que vagarem.

Art. 17º - Professor classe SL – Superior com Licenciatura, é o servidor regularmente investido no cargo de professor que possua habilitação específica em nível superior, obtida em curso de Licenciatura Plena.

Parágrafo Único – Compete ao Professor classe SL, o exercício de suas funções docentes e de outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho onde estejam servindo, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, nos termos do Art. 62, inciso III, do Art. 63 e Art. 64 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 18º - Professor classe SE – Superior com Especialização, é o servidor regularmente investido no cargo de professor, que possua habilitação específica em nível superior, obtida em curso de Especialização (pós-graduação *latu sensu*).

Parágrafo Único – Compete ao Professor classe SE, o exercício de suas funções docentes e outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho onde esteja servindo, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, nos termos do Art. 62, inciso III, do Art. 63 e Art. 64 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 19º - Professor classe SM – Superior com Mestrado, é o servidor regularmente investido no cargo de professor, que possua habilitação específica em nível superior, obtida em curso de Pós-graduação, em nível de Mestrado.

Parágrafo Único – Compete ao Professor classe SM, o exercício de suas funções docentes e outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho onde esteja servindo, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, nos termos do Art. 62, inciso III, do Art. 63 e Art. 64 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 20º - Professor classe SD – Superior com Doutorado, é o servidor regularmente investido no cargo de professor, que possua habilitação específica em nível superior, obtida em curso de pós graduação em nível de Doutorado.

Parágrafo Único – Compete ao Professor classe SD o exercício de suas funções docentes e outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho, onde esteja servindo, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, nos termos do Art. 62, inciso III, do Art. 63 e Art. 64 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 21º - Os ocupantes de cargos de Supervisor Pedagógico e Coordenador Pedagógico também se enquadram nas classes SL, SE, SM e SD, conforme seus titulares obtenham, respectivamente, habilitação em nível de licenciatura, especialização, mestrado ou doutorado.

TÍTULO III

DAS CARREIRAS DO PESSOAL DE APOIO TÉCNICO E OPERACIONAL

CAPÍTULO I

DOS CARGOS DO PESSOAL DE APOIO TÉCNICO E OPERACIONAL

Art. 22º - Compõem o quadro do pessoal de apoio técnico e operacional da educação básica municipal os seguintes cargos com suas especialidades:

I – Agente operacional de serviço com as especialidades de auxiliar de serviço de vigilância, auxiliar em alimentação escolar e auxiliar de serviços gerais e motorista;

II – Técnico Administrativo com as especialidades de auxiliar administrativo e auxiliar de secretaria e digitador.

§ 1º Ficam transformados, inclusive para efeito de enquadramento, o vigia em auxiliar de vigilância, merendeira em auxiliar em alimentação escolar e zelador (a) em auxiliar de serviços gerais.

§ 2º O quadro de pessoal de apoio técnico e operacional da rede municipal de ensino é constituído de 37 (trinta e sete) profissionais, sendo 30 (trinta) compreendidos entre auxiliar de serviço de vigilância, auxiliar em alimentação escolar, auxiliar de serviços gerais, 6 (seis) secretários, 1(um) digitador e 1 (um) motorista.

§ 3º O desenvolvimento funcional dos Profissionais de apoio técnico e administrativo não importará em mudança de cargo.

Art. 23º - Agentes Operacionais em suas diversas especialidades são os investidos regularmente em cargo para cujo provimento se exige habilitação em nível de ensino fundamental para realizar atividades relacionadas à própria denominação da especialidade, tais como o preparo, a conservação de alimentos, o manejo e a limpeza de cantinas; ou a segurança, higiene, limpeza, conservação elétrica e hidráulica de imóveis, manutenção e conservação de equipamentos e condução de veículos.

Art. 24º - Técnicos Administrativos em diversas especialidades são os investidos regularmente em cargo para cujo provimento se exige habilitação em nível de ensino médio para realizar atividades de caráter técnico - administrativo, de nível intermediário, em conformidade com habilidades específicas, concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais da Administração Pública e à execução de políticas públicas setoriais.

TÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO DE CARGOS

Art. 25º – São requisitos básicos para provimento de cargo público da educação municipal:

- I – aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso;
- II – idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III – nacionalidade brasileira;
- IV – gozo dos direitos políticos;
- V – regularidade em relação às obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, em relação às obrigações militares;
- VI – nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo;
- VII – aptidão física e mental comprovada em prévia inspeção médica oficial, nos termos do Estatuto dos Profissionais Públicos de Educação do Município;
- VIII – idoneidade moral; comprovada mediante Atestado de Bons Antecedentes;
- IX – habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

Parágrafo Único – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que estabelecidos em Lei e/ou previstos no Edital do Concurso.

Art. 26º – Às pessoas portadoras de deficiência serão reservadas vagas no percentual estabelecido pelo Estatuto dos Profissionais Públicos da Secretaria Municipal de Educação e no Edital do Concurso e estas terão direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 27º – Os provimentos dos cargos integrantes desta Lei serão autorizados por ato do Prefeito Municipal, mediante solicitação dos titulares dos órgãos públicos municipais, desde que haja vaga, dotação orçamentária para atender às despesas dele decorrentes e o provimento não implique em excesso de gastos com pessoal.

Parágrafo Único – Deverão constar dessa solicitação:

- I – denominação e vencimento do cargo;
- II – quantitativo dos cargos a serem providos;
- III – justificativa para solicitação do provimento;
- IV – relatório do impacto da despesa na folha de pagamento e no orçamento geral;
- V – indicação da dotação orçamentária.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 28º – O ingresso no Quadro de Provimento Efetivo das Carreiras da Área da Educação da Prefeitura Municipal de Santana do Piauí depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á no primeiro grau da classe salarial, correspondente ao padrão de escolaridade exigida.

Art. 29º – O ingresso em cargo de carreira de que trata esta lei ocorrerá nos termos mencionados a seguir e dependerá de comprovação mínima de:

I – para a carreira de Agente Operacional:

- a) conclusão do ensino fundamental, de acordo com a exigência das atribuições, para ingresso na classe I padrão A, conforme Anexo I;

II – para a carreira de Técnico Administrativo:

- a) conclusão do ensino médio, de acordo com a exigência das atribuições, para ingresso na classe I padrão A, conforme Anexo II;

III – para a carreira de Professor de Educação Básica:

- a) habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica, conforme o edital, para ingresso na classe SL;

Art. 30º – O concurso público para ingresso nas carreiras dos Profissionais de Educação Básica será de provas para os cargos de agente operacional de serviço e técnico administrativo e de provas e títulos para os professores, de caráter eliminatório e classificatório.

Art. 31º – O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos serão estabelecidos em Edital a ser fixado na sede da Prefeitura e publicado em órgão oficial de imprensa ou em periódico de grande circulação no Município ou Região.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

§ 3º - A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, mas esta, quando ocorrer, respeitará a ordem de classificação dos candidatos, e só se efetivará após prévia inspeção médica oficial, que declarará se o candidato está apto ou inapto para o serviço.

Art. 32º – Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais, que farão parte do Edital, respeitando, principalmente o princípio da publicidade.

Parágrafo Único – Do Edital do concurso deverão constar ainda, entre outros, os seguintes requisitos:

- I – o número de vagas existentes;
- II – as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas e indicação bibliográfica;
- III – o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;
- IV – os critérios de avaliação dos títulos, se aplicável;
- V – o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;
- VI – nível de escolaridade exigível, comprovado mediante apresentação da documentação pertinente.
- VII – a carga horária de trabalho;
- VIII – o vencimento básico do cargo.

Art. 33º – Aos candidatos será assegurado o direito de recorrer, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou finais, homologação do concurso e nomeação.

Art. 34º – O servidor aprovado em concurso público e nomeado para o cargo será efetivado após 02 (dois) anos de estágio probatório, cujo desempenho será avaliado por Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, com base em critérios estabelecidos por ato próprio do Executivo Municipal, observados os fatores constantes nesta Lei e 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 35º – Quanto à forma de provimento, os cargos do Quadro de Pessoal, são classificados em:

- I – Cargos de Provimento Efetivo;
- II – Cargos de Contratação Temporária;
- III – Cargos de Provimento em Comissão.

CAPITULO III

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 36º – Os cargos de natureza efetiva constantes desta Lei serão providos:

- I – por enquadramento dos atuais Profissionais da educação titulares de cargos efetivos na SMEC;
- II – por nomeação, precedida de aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

Art. 37º – Os cargos de provimento efetivo são os constantes nesta Lei.

Art. 38º – O provimento dos cargos efetivos deverá ser feito com rigorosa observância dos requisitos básicos e específicos indicados nesta Lei, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito o ato de nomeação, não gerando qualquer obrigação para o Município nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Parágrafo Único – Fica o Executivo Municipal autorizado a modificar ou complementar as atribuições dos cargos efetivos, por Lei específica devidamente justificada, sempre que for necessário, para adequar as respectivas atribuições à necessidade pública e/ou à dinâmica econômica, tecnológica, social ou legal.

Art. 39º – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, conforme disposto no artigo 41, § 3º da Constituição Federal.

Art. 40º – Ficam criados no quadro de provimento efetivo das carreiras da área de Educação do Município de Santana do Piauí os cargos constantes dos Anexos I e II desta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS CARGOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 41º – Nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal fica a Administração Municipal autorizada a contratar por excepcional interesse público.

§ 1º – Para atender às substituições de Profissionais em gozo de licença e criação de novas unidades, poderão ser contratados Profissionais por tempo determinado, nos termos do Art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º - Além daqueles definidos no Art. 37 da Constituição Federal, são cargos de contratação temporária, todos aqueles necessários à implantação e implementação de programas especiais, cujos recursos sejam provenientes de convênios, ajustes ou acordos firmados pelo Município com os Governos Federal e/ou Municipal.

§ 3º - Na hipótese de extinção dos programas, convênios, acordos e ajustes mencionados no parágrafo anterior, os respectivos cargos serão automaticamente extintos e os contratos vigentes encerrados, garantindo os direitos gerados até a data de sua vigência, nos termos da respectiva lei.

CAPÍTULO V

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 42º – São de provimento em comissão os cargos de:

- I – Diretor de Escola;
- II – Supervisor Pedagógico;
- III – Coordenador Pedagógico;
- IV – Secretário

Art. 43º – Serão exercidos em regime de dedicação exclusiva por profissionais das carreiras de Professor os cargos citados no artigo anterior do inciso I ao III e por profissionais das carreiras de Técnico Administrativo o inciso IV, todos com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º – Nas escolas em que houver menos de 100 alunos o professor que exercer o cargo de Diretor será no regime de 20 (Vinte) horas e as outras 20 (Vinte) horas em sala de aulas.

§ 2º – Todos os cargos em comissão receberão gratificações de acordo com o Anexo V.

Art. 44º – O Profissional de Educação Básica sujeito à exigência de dedicação exclusiva não pode ocupar outro cargo, emprego ou função públicos na União, Estado ou Município.

Art. 45º – O cargo de Diretor de Escola será escolhido através de eleição dentre os professores do quadro da SMEC que tenham Licenciatura Plena em Normal Superior ou Pedagogia, ou qualquer graduação com curso específico na área de gestão escolar ou experiência na direção em pelo menos 03 (três) anos.

§ 1º - Os diretores eleitos exercerão um mandato de 02 (dois) anos, podendo reeleger-se.

§ 2º - Os professores só poderão candidatar-se na sua escola.

§ 3º - Caso não tenha professor em escola municipal habilitado para concorrer ao cargo, o Secretario Municipal de Educação poderá contratar um profissional com mesma qualificação.

Art. 46º – Os cargos de Supervisor Pedagógico e Coordenador Pedagógico serão providos mediante livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os titulares dos cargos de provimento efetivo da SMEC, de acordo com o Art. 14 parágrafo único.

Art. 47º – O cargo de Secretário de escola serão providos mediante livre escolha do Diretor da Escola, dentre os titulares dos cargos de provimento efetivo da mesma.

§1º - Não havendo profissional habilitado na escola, cabe a SMEC contratar, um profissional com mesma habilitação para exercer o cargo de Secretário.

§ 2º - Nas escolas com menos de 100(cem) alunos não haverá necessidade de secretário.

Art. 48º – O servidor efetivo que perder a designação do cargo em comissão voltará a perceber o vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 49º – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á

I – a juízo do Chefe do Executivo Municipal;

II – a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 50º - Ao entrar em exercício, os profissionais da educação nomeados para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 2 anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o cargo, observando os seguintes fatores:

I – pontualidade

II – assiduidade

III - capacidade de iniciativa

IV - produtividade

V - responsabilidade

Parágrafo único - Os requisitos do estágio probatório serão aferidos em instrumento próprio, a ser preenchido pela chefia imediata do servidor, conforme dispuser regulamento específico.

CAPÍTULO VII

DA PROGRESSÃO

Art. 51º - Progressão e evolução dos profissionais da educação sobre a forma de progressões funcional e salarial, em função do tempo de serviço, da qualificação e da avaliação de seu desempenho.

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 52º - A progressão funcional é a evolução dos profissionais da Educação de sua classe para outra do cargo que ocupa, em função da qualificação ou titulação exigida, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Na progressão funcional de que se trata o capítulo deste artigo, os profissionais do magistério e os profissionais de apoio técnico e operacional serão enquadrados respectivamente no mesmo nível e padrão alcançados na classe anterior.

Art. 53º - A progressão funcional do magistério fica condicionado à comprovação da titulação específica exigida e do cumprimento do interstício mínimo de 03 (três) anos na classe.

Art. 54º - A progressão funcional do apoio técnico e operacional fica condicionada ao cumprimento do interstício mínimo de 03 (três) anos na classe, dependerá, cumulativamente, do resultado da avaliação de desempenho e da obtenção de nova titulação escolar, profissional ou acadêmica.

§ 1º A progressão funcional do Agente Operacional, fica condicionada à obtenção de nova titulação escolar ou profissionalizante.

§ 2º A progressão funcional do Técnico Administrativo, composto por Agentes Técnicos de Serviços, fica condicionada à obtenção de titulação profissionalizante ou acadêmica.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO SALARIAL

Art. 55º - Progressão salarial é a evolução dos profissionais da Educação de um padrão salarial para outro superior do cargo e classe que ocupe em função do tempo de serviço, da avaliação de desempenho e da participação em cursos de atualização e aperfeiçoamento.

§ 1º - Os padrões salariais identificados nas tabelas dos Incisos I, II e III, correspondem a um acréscimo de 1% (Um por cento) de um padrão para outro, incidindo o percentual sobre o vencimento imediatamente anterior.

§ 2º - Aplica-se a progressão salarial aos ocupantes dos cargos efetivos do quadro permanente.

Art. 56º – Os profissionais da Educação terão direito a progressão salarial, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Houver completado no mínimo 03 (Três) anos de efetivo exercício na referência,

II - Ter alcançado o conceito favorável nas avaliações de desempenho no período;

III - Ter participado de treinamentos de atualização e aperfeiçoamento com carga horária superior a 120 (cento e vinte) horas.

Parágrafo Único - Os incisos II e III, a qual se refere o capítulo deste Artigo, serão disciplinados no sistema de avaliação de desempenho.

Art. 57º – O tempo de serviço em que os profissionais da Educação se encontrem afastados do exercício do cargo não será computado para período de que trata o inciso I do Art. 56º, exceto nos casos considerados de efetivo exercício.

Art. 58º - A contagem de tempo de serviço para o novo período será sempre iniciada no dia seguinte a aquele em que o servidor houver completado período anterior.

Art. 59º - Perderá o direito a progressão salarial os profissionais da Educação, no período de 03 (Três) anos a ser computado se tiver:

I – Recebido advertência escrita ou cumprido pena suspensão;

II – Mais de 10 (Dez) faltas não justificadas.

III – Mais de 15 (Quinze dias) consecutivos de atestados médico no mês ou mais de 5 (Cinco) por ano.

Art. 60º - A progressão salarial, disciplinada nos Art. 55º e 56º, não poderá ser concedida aos profissionais da Educação quando posto à disposição do órgão ou entidade fora do sistema de ensino, exceto o detentor de cargo e direção sindical ou representante da categoria.

Art. 61º - Os profissionais da Educação ao completarem 05 (Cinco) anos de efetivo exercício no mesmo padrão salarial serão, automaticamente, promovidos para o padrão superior a que lhe pertence.

DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

Art. 62º - A avaliação de desempenho deverá observar os princípios e regras estabelecidas nesta Lei, bem como critérios a serem fixados em lei ordinária específica.

§ 1º - Para garantia dos valores da legalidade, moralidade e transparência dos processos de avaliação, fica autorizada a instituição de Comissão de Avaliação de Desempenho, com mandato de 03 (três) anos, composta por representantes da Secretaria de Educação e Cultura e representantes do pessoal do cargo de profissionais em educação básica.

§ 2º - A Comissão de que trata o parágrafo anterior será composta de 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) indicados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, 02 (dois) eleitos pelos profissionais em educação básica do Município de Santana do Piauí.

§ 3º - Os processos de avaliação deverão considerar, dentre outros elementos de convicção, registros, dados e informações prestadas pela chefia imediata do pessoal dos cargos do magistério e avaliação pelos demais trabalhadores em educação básica e da unidade administrativa e pelo próprio avaliado.

§ 4º - As avaliações de desempenho deverão ser realizadas anualmente.

Art. 63º - Deverão ser consideradas duas formas básicas de avaliação de desempenho:

I - avaliação de características relacionadas ao desempenho de cargo ou função de magistério, levando-se em conta os seguintes critérios:

- a) assiduidade, pontualidade, disciplina, iniciativa, presteza e urbanidade no tratamento;
- b) produtividade, eficiência e qualidade dos serviços prestados;
- c) consecução de metas e objetivos estabelecidos;
- d) administração do tempo;
- e) chefia e liderança, quando for o caso;
- f) cultura geral e profissional.

II - a avaliação de características relacionadas à formação, capacitação e profissionalização do pessoal dos cargos de técnico e agente operacionais em educação básica.

Art. 64º - A avaliação de desempenho deverá servir também para a identificação de situações de desempenho funcional deficiente, irregular ou insatisfatório, com o propósito de corrigir distorções e necessidades de aperfeiçoamento e capacitação profissional.

Art. 65º - O pessoal dos cargos do magistério deverá freqüentar programas de educação inicial e continuada em Instituição de Ensino Superior (IES), mediante planejamento apropriado do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - No regime de freqüência aos cursos de aperfeiçoamento profissional continuado, não será aceita a simples alegação de doença ou de outros motivos.

§ 2º - O Município estimulará a publicação de periódicos e pesquisas científicas de interesse da educação.

Art. 66º - É assegurado ao pessoal dos cargos dos profissionais em educação básica, o aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, assegurando-se, na medida de disponibilidade financeira da Prefeitura, e atendidos o interesse público e a continuidade da prestação de serviços educacionais:

I - o curso de graduação em licenciatura plena ou equivalente para portadores de nível médio ou licenciatura curta;

II - curso de pós-graduação *latu sensu* em nível de especialização ou *stricto sensu* em nível de mestrado ou doutorado aos portadores de licenciatura plena.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO

Art. 67º - Para o efetivo desempenho de suas atribuições, os profissionais da Educação terão o seu local de trabalho designado pelo secretário Municipal de educação ou equivalente, lotando-o, preferencialmente, em unidades escolares próximas a sua residência.

Art. 68º - Considera-se como de efetivo exercício, os dias em que os profissionais da Educação se afastarem do serviço, em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento, 08 (Oito) dias;
- III - Luto por falecimento de cônjuge, companheiro, pais, padrastos e madrastas, filhos, enteados menor sob guarda ou tutela e irmãos, até 08 (Oito) dias;
- IV - Doação voluntária de sangue devidamente comprovada, 01 (um) dia por ano;
- V - Alistamento como eleitor. 02 (Dois) dias;
- VI - Participação em programa de treinamento devidamente autorizado;
- VII - Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- VIII - Convocação para o serviço militar;
- IX - Júri e outros serviços obrigatório por Lei;
- X - Licenças, exceto quando não remunerado.

CAPÍTULO VII

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 69º - A substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente designa os profissionais em Educação com a mesma qualificação exigida para cargo, para exercer temporariamente as funções de outro em suas faltas e impedimentos.

Art. 70º - Poderá ser substituído, em caráter de emergência os profissionais da Educação que se afastar de suas funções, em virtudes de doenças ou por qualquer outros motivos de ordem legal, quando este afastamento prejudicar as atividades escolares.

Art. 71º - A substituição será obrigatória quando o afastamento for igual ou superior a 15 (Quinze) dias, cabendo ao diretor da escola ou órgão superior competente indicar o substituto ao Secretário Municipal de Educação para à designação.

CAPÍTULO VIII

DA CESSÃO DE SERVIDOR

Art. 72º - No âmbito da Secretaria Municipal de Educação o servidor poderá ser cedido para outro órgão ou instituição do sistema em qualquer esfera de governo, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercer cargo em comissão ou função de confiança;
- II – para exercer cargo ou emprego no qual foi investido no órgão ou instituição cedente.

§ 1º - Em qualquer hipótese, o ônus de sua remuneração será assumido pelo órgão ou instituição cessionária.

§ 2º - Caso o servidor opte por receber do cedente a remuneração do cargo ou emprego no qual foi por ele investido, o órgão ou entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas correspondentes.

Art. 73º - Para o cedente, o período da cessão do servidor será computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - As atividades desenvolvidas no órgão ou instituição cessionária deverão ser consideradas para efeitos de desenvolvimento na carreira da instituição cedente.

Art. 74º - A cessão será concedida pelo prazo mínimo de 01 (Um) ano, sendo renovável, anualmente, se assim convier às partes interessadas.

Art. 75º - O profissional da educação cedido somente terá direito a promoção, na forma prevista no Art. 60º.

DA REMOÇÃO

Art. 76º – A remoção é o deslocamento de profissionais da educação de um para outro local da rede municipal de ensino, processando-se ex-offício, a pedido ou por permuta.

Art. 77º – A remoção a pedido somente poderá ser concedida quando existir vaga.

Art. 78º – A remoção por permuta só poderá ser atendida quando os requerentes exercerem a mesma atividade.

Art. 79º - A remoção ex-offício será processada se houver real interesse para o ensino, comprovada em proposta do órgão competente, desde que não haja professores disponíveis ou carga horária incompleta na própria escola.

Art. 80º – O profissional da educação ocupante de cargo eletivo não poderá ser removido ex-offício, no prazo de vigência do respectivo mandato.

CAPÍTULO X

DO AFASTAMENTO

Art. 81º - A juízo da SMEC, os profissionais da educação, poderá ser concedido o afastamento, sem prejuízo de sua remuneração para:

- I - Frequentar treinamentos, cursos ou estágios de aperfeiçoamentos compatíveis com a sua área de atuação;
- II - Participar de grupos de trabalho para a execução de tarefas de interesse do serviço público municipal na área de educação ou afins;
- III - Cumprir missão oficial dentro ou fora do País.

Art. 82º - Desde a expedição do diploma para o cargo eletivo o profissional da educação ficará afastado do exercício do cargo enquanto durar o desempenho do mandato.

Parágrafo Único - Em se tratando de mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, poderá permanecer no seu cargo, sem prejuízo da remuneração a que se faz jus.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO E DO VENCIMENTO

Art. 83º – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em Lei.

Art. 84º – Vencimento é a retribuição pecuniária devida aos Profissionais em educação pelo exercício do cargo efetivo, correspondente a classe e o padrão do ocupante do cargo, na forma especificada dos anexos desta Lei.

Art. 85º – Os vencimentos iniciais das carreiras efetivas do magistério estão definidos no Padrão I, de cada uma das Classes constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 86º – Os vencimentos iniciais das carreiras efetivas dos agentes operacionais e técnicos administrativos estão definidos respectivamente na Classe I Padrão A, constantes dos Anexo I e II desta Lei.

Art. 87º – A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, de acordo disposto no Art. 37, inciso X da Constituição Federal, desde que não ultrapasse os limites da despesa com pessoal, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 88º – A cada uma das carreiras de provimento efetivo corresponde uma ou mais classes e graus de vencimento sobre o qual incidirão todas as vantagens a que o servidor fizer jus.

Art. 89º – O servidor titular de cargo efetivo, nomeado para exercer função de confiança, poderá optar pelo de maior vencimento entre estes cargos e se exonerado da função de confiança, voltará a perceber o vencimento do cargo efetivo.

Art. 90º – As substituições funcionais serão pagas se ocorrerem por 20 (vinte) ou mais dias consecutivos, o pagamento será calculado proporcionalmente ao período trabalhado e corresponderá à diferença entre o vencimento básico, expurgadas todas as vantagens pessoais, do substituído em relação ao substituto.

ART. 91 – Além do vencimento, o Professor de Educação Básica perceberá a título de incentivo:

I – gratificação de regência conforme anexo IV.

II - gratificação para escola de difícil acesso, conforme Art. 93 desta Lei.

III – gratificação para educação especial no valor de R\$150,00 reais.

IV – adicional de férias (1/3) sobre a remuneração.

V – 13º salário.

§ 1º - Para efeito do caput deste artigo, entende-se como efetivo exercício do cargo, o desempenho das atividades de docência de turma e/ou aulas, aliado ao cumprimento total da jornada de trabalho mensal.

§ 2º - Será excluído do direito ao incentivo do caput deste artigo, o Professor que apresentar faltas, licenças ou afastamentos de qualquer natureza, exceto as situações identificadas como de efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Profissionais da Educação de Santana do Piauí.

Art. 92º - Os agentes operacionais de serviços com as especialidades de auxiliar de serviço de vigilância, além do vencimento receberão uma gratificação de adicional noturno de 10% sobre seu vencimento, caso permaneçam na escola durante 24 (vinte quatro) horas.

§ 1º - Os técnicos administrativos com a especialidade de digitador farão jus a uma gratificação de insalubridade no valor de 30% sobre seu vencimento.

§ 2º - Os agentes operacionais e os técnicos administrativos farão jus as mesmas gratificações do Art. 91º, IV e V.

Art. 93º - O Servidor da Educação que tem exercício em escola de difícil acesso fará jus a uma gratificação mensal, correspondente a 20% (Vinte por cento), 25% (Vinte e cinco por cento) e 30% (Trinta por cento) sobre o vencimento.

§ 1º - São requisitos mínimos para a classificação da escola como difícil acesso:

I - Localização na zona rural;

II - Distância de mais de 06 (seis) quilômetros da zona urbana do município.

III - Inexistência de linha regular de transporte coletivo ou de transporte oferecido pelo município.

§ 2º - As gratificações de que trata o artigo, corresponde respectivamente as distâncias de mais de 6 km a 10 km, de mais de 10 km a 15 km e a mais de 15 km.

CAPÍTULO II

DO INCENTIVO FINANCEIRO AO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 94º - Será concedido um percentual conforme Art. 66º, sobre o vencimento do profissional da educação pela sua participação em programas de desenvolvimento profissional na área da educação, em nível de aperfeiçoamento e pós-graduação, obedecendo aos seguintes critérios:

- a) - curso de aperfeiçoamento, com carga horária entre 240 (duzentos e quarenta) e 359 (trezentos e cinquenta e nove) horas: 4% (quatro por cento).
- b) - curso de especialização, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas: 7% (sete por cento).
- c) - curso de mestrado: 10% (dez por cento)
- d) - curso de doutorado 15% (quinze por cento)

Parágrafo Único - Será permitida a contagem de no máximo 02 (cursos) cursos das alíneas do artigo anterior.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 95º - Os professores têm direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, na conformidade do calendário escolar.

Parágrafo Único - Os diretores, supervisores pedagógicos, coordenadores pedagógicos, os técnicos administrativos e os agentes operacionais têm direito a 30 (trinta) dias de férias.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Art. 96º - Aplicar-se-á, ao profissional da educação, o regime de licenças estabelecido no Regime Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana do Piauí e nos seguintes casos:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – por acidente em serviço;
- IV – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- V – para o serviço militar obrigatório;
- VI – para atividade política;
- VII – prêmio por assiduidade;
- VIII – para tratar de interesses particulares;
- IX – para desempenho de mandato classista;
- X – à gestante, paternidade, adoção e aborto.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES

Art. 97º - Aos Técnicos Administrativos e Agentes Operacionais em educação básica do Município aplicam-se as disposições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Santana do Piauí.

Art. 98º - O regime disciplinar previsto neste título para o pessoal do magistério estende-se no que couber aos profissionais em educação básica e administrativos lotados em escolas ou em outros órgãos de ensino.

Art. 99º - São deveres do profissional do magistério:

- I - elaborar e executar os planos e programas de atividades escolares;
- II - cumprir e fazer com que os alunos cumpram os horários e calendários escolares.
- III - desempenhar as atribuições do seu cargo, de acordo com as descrições especificadas no anexo II;
- IV - manter e fazer com que seja mantido a disciplina na sala de aula e fora dela;
- V - comparecer as reuniões para as quais for convocado;
- VI - promover e participar de atividades comunitárias de caráter cívico-social que atraiam os membros da comunidade;
- VII - trabalhar no sentido de promover a valorização da escola na comunidade a que serve;
- VIII - respeitar as autoridades constituídas, os monumentos e as tradições de nossa história;
- IX - incentivar a preservação do sentimento de nacionalidade e civismo;
- X - zelar pela economia de material e a conservação do patrimônio público.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DO REGIME E DAS NORMAS OPERACIONAIS

Art. 100º - Aplicar-se-á, ao profissional da educação, o regime disciplinar previsto no regime jurídico em vigência na Prefeitura, além das normas operacionais estabelecidas em regime interno da escola.

Art. 101º - O regimento interno da escola, contendo normas operacionais, será elaborado por uma comissão constituída por um professor da escola e membros do setor educacional do Município.

CAPÍTULO II

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 102º - A jornada regular de trabalho do professor será de 40 (quarenta) horas semanais, distribuída em 70% (setenta por cento) em sala de aula e 30% (trinta por cento) para atividades destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da Escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada Escola.

§ 1º - O profissional do magistério investido no cargo de professor iniciara sua carreira com o regime de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - O professor terá direito a progressiva redução da carga horária semanal de aulas, a pedido, quando comprovar mais de:

I - 15 (quinze) anos de serviço ou 50 (cinquenta) anos de idade, em 10% (dez por cento);

II - 20 (vinte) anos de serviço ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º - A redução de carga horária a que tem direito o profissional do magistério será fracionada igualmente ao longo da respectiva jornada de trabalho.

§ 4º - A redução da atividade docente será concedida pela SMEC, mediante requerimento instruído com o mapa de tempo de serviço em sala de aula e documento comprobatório de idade, bem como declaração de efetivo exercício em sala de aula.

§ 5º - A jornada de trabalho do profissional técnico e agente operacional da educação será de 40 (quarenta) horas semanais, exceto para a especialidade de auxiliar de vigilância que terá jornada de trabalho de 24h por 72h, desde que permaneça na escola por esse tempo e a escola funcionem os 3 (três) turnos.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 103º - Os atuais professores, com qualificação específica, regularmente investido no cargo, serão enquadrados no cargo e classe do quadro permanente, observando as descrições e especificações dos cargos-anexos III.

Parágrafo Único - Para o posicionamento do profissional do magistério no nível salarial, no ato da implantação do plano, será apurado o tempo de serviço na função na Prefeitura Municipal de Santana do Piauí, estabelecendo um padrão para cada 05 (Cinco) anos de tempo de serviço.

Art. 104º - O Prefeito Municipal promoverá, diretamente ou através de conhecidas instituições públicas da área da educação a capacitação de todos os profissionais da educação.

Art. 105º - Para os professores e o especialista em educação, o Prefeito Municipal promoverá cursos permanentes e regulares de aperfeiçoamento profissional.

Art. 106º - O sistema de avaliação de desempenho, previsto nos Art. 62º e 63º, será aprovado e implantado pelo Poder Executivo.

Art. 107º - O Prefeito Municipal expedirá os atos de enquadramento dos profissionais da Educação no plano.

Art. 108º - As despesas decorrentes da aplicação deste plano ocorrerão por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB).

Art. 109º - Os casos omissos serão disciplinados por Projetos de Lei enviados pelo Prefeito Municipal.

Art. 110 º - Revogado as disposições encontradas, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação salvo quando aos efeitos financeiros que vigorarão a partir do ato de enquadramento.

A SANÇÃO
Sala das Sessões Em 12/12/2009
PRESIDENTE

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA
Câmara Mun. de São João do Piauí - PI
Em 12/12/2009
SECRETÁRIO DA CÂMARA

SANCIÓNADA
Nesta data 12/12/2009
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado em Primeira
Discussão por unanimidade
Sala das Sessões Em 11 / 12 / 09

Francisco de Almeida
SECRETÁRIO

Aprovado em Segunda
Discussão por unanimidade
Sala das Sessões Em 15 / 12 / 09

Francisco de Almeida
SECRETÁRIO

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA
Câmara Mun. de Santana do Piauí - PI

Em 16 / 12 / 2009

Francisco de Almeida
SECRETÁRIO DA CÂMARA

A SANÇÃO

Sala das Sessões, Em 16 / 12 / 2009

José Roberto de Almeida
PRESIDENTE

SANCIONADA

Nesta data 17 / 12 / 2009

Ademir de Almeida
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

TABELA DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS AGENTES OPERACIONAIS
(Aux. de Vigilância, Aux. em Alimentação Escolar, Aux. de Serviços Gerais e Motorista)

CLASSE	PADRÃO				
I	A	B	C	D	E
	465,00	469,65	474,34	479,08	483,88
II	A	B	C	D	E
	488,71	493,60	498,54	503,52	508,56
III	A	B	C	D	E
	513,64	518,78	523,97	529,21	534,50

ANEXO II

TABELA DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS
(Aux. Administrativo, Aux. Secretaria e Digitador)

CLASSE	PADRÃO				
I	A	B	C	D	E
	480,00	484,80	489,48	494,54	499,48
II	A	B	C	D	E
	504,48	509,52	514,62	519,77	524,96
III	A	B	C	D	E
	530,21	535,52	540,87	546,28	551,74

ANEXO III

TABELA DE CARGOS E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO
PROFESSOR 40 HORAS

NÍVEL	CLASSE M	CLASSE SL	CLASSE SE	CLASSE SM	CLASSE SD
I	950,00	998,45	1.049,39	1.102,92	1.159,17
II	959,50	1.008,44	1.059,88	1.113,94	1.170,77
III	969,09	1.018,52	1.070,48	1.125,08	1.182,47
IV	978,78	1.028,71	1.081,18	1.136,33	1.194,30
V	988,57	1.039,00	1.092,00	1.147,02	1.206,24

ANEXO IV

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO
GRATIFICAÇÃO PROFESSOR 40 HORAS

CLASSE M	CLASSE SL	CLASSE SE	CLASSE SM	CLASSE SD
70	100	120	150	180